



**ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____/2003

Altera o Artigo 307 da Constituição do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e sua mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º - O art. 307 da Constituição do Estado do Pará passa a ter a seguinte redação:

“Art. 307. O processo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, em caso de vaga ocorrida após a promulgação desta Constituição, ou que venha a ocorrer, observando o disposto no art. 119, obedecerá ao seguinte critério:

I – A primeira, a segunda, a terceira e a quarta vagas por escolha da Assembléia Legislativa;

II – A quinta vaga por escolha do Governador do Estado, dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

III – A sexta vaga por escolha do Governador do Estado, dentre Auditores do Tribunal, segundo critérios de antiguidade e merecimento;

IV – A sétima vaga por escolha do Governador do Estado;

V – A partir da oitava vaga, reiniciar-se-á o processo previsto nos incisos anteriores, observando-se a respectiva ordem de nomeação.

Parágrafo único: A quarta e quinta vagas do Tribunal de Contas dos Municípios, consideradas a partir da promulgação desta Constituição,



ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

serão preenchidas por escolha da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, haja vista que a terceira vaga foi preenchida por livre escolha do Governador, consoante norma constitucional vigente à época. A sexta vaga do Tribunal de Contas dos Municípios será preenchida na forma do inciso II acima previsto, assim como a sétima na forma do inciso III, voltando-se à ordem de preenchimento que trata este artigo, em relação ao Tribunal de Contas dos Municípios, a partir da oitava vaga a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 17 de junho de 2003

Martinho Carmona

DEPUTADO ESTADUAL – PDT



ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, rompendo com o perfil republicano revolucionário, trouxe, em relação à composição e preenchimento das vagas das Cortes de Contas (Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios), novo perfil que nitidamente procura dar maior e mais célebre efetividade à composição democrática e pluralista das mencionadas Cortes.

Assim é que, com a Constituição Cidadã, a fórmula tradicional de exclusividade de livre indicação dos membros dos Tribunais de Contas pelo Chefe do Executivo, foi abandonada, evoluindo-se, agora, para a indicação majoritária pelo Poder Legislativo.

Mais que isso. Quanto à indicação dos membros das Cortes de Contas pelo Chefe do Executivo, ainda determinou a Constituição Federal de 1988, relativamente às Cortes de Contas Estaduais, que duas das três vagas fossem preenchidas dentre membros do Ministério Público e Auditores.

A Jurisprudência interativa do Supremo Tribunal Federal – que por missão institucional é o guardião da Constituição -, evidencia-nos que a transição do modelo antigo – decalcada na indicação exclusiva dos membros dos Tribunais de Contas pelo Chefe do Executivo – par o atual – que impõe composição plural, operada sob controle social e democrático do Poder Legislativo -, deve prestigiar, o quanto antes, o preenchimento dos Tribunais de Contas com as indicações de competência do Poder Legislativo, afim de que se faça minorar a composição dos mencionados Tribunais – até antes da CF/88 – exclusivamente com integrantes indicados pelo Chefe do Executivo sem o crivo do Poder Cidadão, no caso, o Legislativo.

A forma mais adequada para se alcançar tal diretriz exegética do Supremo Tribunal Federal é se prestigiar as indicações das vagas pelo Poder Legislativo,



ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

deixando por último a indicação de livre escolha do Exmo. Sr. Governador do Estado que, como já ressaltamos, indicava – até antes da CF/88 – todas as vagas do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios.

Por outro lado, não traz a CF/88 qualquer ordem de nomeação, havendo o STF decidido por diversas vezes, que cada unidade da federação poderá estabelecer a que lhe parecer mais adequada, sendo certo, contudo, que em obediência ao Princípio da Máxima Eficácia das Normas Constitucionais, deve-se privilegiar as vagas do Poder Legislativo a fim de que se minimize a composição exclusiva por indicação do Chefe do Executivo, em vigor até a promulgação da CF/88. a ser diferente, por mais tempo perduraria a composição hipertrofiada das Cortes de Contas por indicação, exclusiva, do Chefe do Executivo.

Assim, para conferir ao texto da Constituição do Estado do Pará harmonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal, tem o presente projeto o objetivo de contribuir para o aprimoramento das instituições democráticas.

Assembléia Legislativa do Estado do Para, em 17 de junho de 2003.

Martinho Carmona

Deputado Estadual - PDT